



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.727681/2018-68</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.493 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIS CLAUDIO LULA DA SILA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Alexandre Correa Lisboa que entenderam pela desnecessidade de referida diligência. O Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino apresentou declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento fiscal por meio da qual se objetiva a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário de 2014 e 2015, decorrente da suposta omissão de rendimentos referentes a valores recebidos pela empresa Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda. – “MMDC”.

Conforme consta do Relatório Fiscal, que integra o lançamento, a presente autuação decorre de investigação conduzida no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda – COGER e da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal – COPEI, em atuação conjunta com o Ministério Público Federal e Polícia Federal, que culminou na denominada Operação Zelotes.

Embora a Operação Zelotes tenha sido inicialmente deflagrada com o objetivo de desarticular organização suspeita de manipular julgamentos de processo no âmbito este Conselho, verificou-se, no curso das investigações, o envolvimento dos investigados em suposta atuação voltada à influência em alteração de legislação tributária, bem como na escolha da empresa que forneceria aeronaves de caça ao governo brasileiro.

Nesse contexto, foi identificado o envolvimento do Recorrente. Conforme informações constantes do Relatório Fiscal, a MMDC teria contratado e remunerado o Recorrente, filho de ex-Presidente da República e considerado pessoa influente perante os Poderes Executivo e Legislativo, para atuar em articulações destinadas à alteração de legislação tributária, bem como em tratativas relacionadas à escolha da empresa que forneceria aeronaves de caça ao governo brasileiro.

No entanto, a contratação do Recorrente teria se dado por intermédio de sua empresa LFT Marketing Esportivo – “LFT”, pessoa jurídica que tem por objeto social a prestação de serviços e a estruturação de negócios no setor privado, bem como a produção e promoção de eventos esportivos e a prestação de serviços de consultoria e marketing esportivo.

Diante desse contexto, a fiscalização entendeu que os valores pagos pela MMDC, embora formalmente recebidos pela pessoa jurídica LFT Marketing Esportivo, corresponderiam, em realidade, à remuneração por serviços prestados pessoalmente pelo Recorrente. Assim, concluiu que tais quantias deveriam ser tributadas na pessoa física do contribuinte, razão pela qual procedeu ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, sob a alegação de omissão de rendimentos.

Transcreve-se, a seguir, a “Conclusão Final” extraída do Relatório Fiscal:

“Concluímos então que, na relação entre LFT e MMDC, além de não estar comprovada a prestação de serviço efetivo lícito em face dos valores pagos, os contratos realizados simularam prestação de serviços a fim de dissimular o verdadeiro objetivo, qual seja: remunerar LUIS CLÁUDIO.

Diante do exposto, cabe o redirecionamento destes valores recebidos para tributação na pessoa física LUÍS CLÁUDIO e não na jurídica LFT.”

Com base nessas premissas, foi lavrado o auto de infração para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário de 2014 e 2015, em razão da suposta omissão de rendimentos decorrente dos valores pagos pela MMDC e formalmente recebidos pela pessoa jurídica LFT Marketing Esportivo, que a fiscalização entendeu corresponderem à remuneração por serviços prestados diretamente pela pessoa física do Recorrente.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual contestou os fundamentos da autuação. Preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento fiscal, especialmente pelo fato de se fundamentar em fatos e relatórios que se encontrariam *sub judice* na esfera judicial. No mérito, em síntese, sustentou que todos os valores pagos pela MMDC foram regularmente recebidos pela pessoa jurídica LFT Marketing Esportivo e devidamente declarados, inexistindo fundamento para o redirecionamento da tributação para a pessoa física do Recorrente, sob a alegação de omissão de rendimentos. Ademais, defendeu ser plenamente válida a constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços personalíssimos, nos termos do art. 129, da Lei nº 11.196/2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, ao apreciar a impugnação, proferiu o Acórdão nº 16-88.152, afastando as preliminares de nulidade e, no mérito, decidindo pela manutenção do lançamento, por entender que os elementos constantes dos autos corroborariam a conclusão fiscal no sentido de que os valores pagos pela MMDC corresponderiam, em realidade, à remuneração por serviços prestados pessoalmente pelo Recorrente, não se justificando sua tributação na pessoa jurídica LFT.

Inconformado, o Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente suscitadas em sede de impugnação. Acrescentou, ainda, alegação de nulidade do acórdão proferido pela DRJ, em razão da suposta ausência de valoração das provas constantes dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em que pese o voto por mim previamente proferido, em razão dos memoriais recentemente apresentados, entendo ser necessária, antes da análise do mérito e para melhor esclarecimento dos fatos, a realização de diligência, conforme abaixo fundamentado.

De acordo com o Relatório Fiscal, as infrações contidas no Auto de Infração e descritas no Termo de Verificação Fiscal são decorrentes de fatos apurados no bojo da investigação policial federal denominada Operação Zelotes e procedimentos conexos, que deram ensejo à Ação Penal nº 0076573-40.2016.4.01.3400.

De fato, constam dos autos mais de 4400 páginas acerca de relatórios de análise da Coordenação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, que estão conectadas à Ação Penal 0076573-40.2016.4.01.3400 e, na visão do Recorrente, impactam na análise de mérito, conforme constou de sua Impugnação, nos termos do parágrafo abaixo destacado:

Cumprido apontar, nessa oportunidade, (i) o absurdo incorrido pela fiscalização, que emitiu juízo de valor sobre documentos apresentados em processo criminal; (ii) que os relatórios de análise da Polícia Federal e todos os documentos apresentados pelo Impugnante, inclusive o material sobre o qual a Receita Federal já definiu que não comprova a efetiva prestação de serviço, encontram-se *sub judice* na Ação Penal 0076573-40.2016.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual ainda se encontra na fase de instrução e, atualmente, estão sendo marcadas audiências para a oitiva das testemunhas, consoante se infere do extrato processual e da publicação ora anexada (Doc. 2).

Com efeito, da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que a fiscalização proferiu conclusões todas vinculadas à Operação Zelotes e respectiva Ação Penal. Vejamos;

#### CONCLUSÃO PARCIAL 1:

**Apenas esta relação entre LFT e MMDC, isolada de todos os demais fatos identificados na OPERAÇÃO ZELOTES, já permite considerar não comprovada a prestação de serviços lícitos e efetivos da LFT para MMDC. Tal falta de comprovação de serviço lícito efetivo em face do valor pago já traria, por si só, as consequências tributárias que ora identificamos.**

Tal conclusão parcial é importante para destacar que **a decisão trazida neste relatório, pertinente à tributação, independe da futura decisão nos processos criminais em andamento.**

#### CONCLUSÃO PARCIAL 2:

Entretanto, diante de toda a investigação em andamento na OPERAÇÃO ZELOTES, esta fiscalização serviu-se do acervo documental já coletado, bem como, diligenciou junto a outros envolvidos, agregando a estas conclusões parciais os demais fatos trazidos na OPERAÇÃO ZELOTES.

Uma vez que se mostraram insuficientes as provas de prestação de serviços da LFT para a MMDC e tendo em vista o claríssimo envolvimento de MAURO nas irregularidades investigadas na OPERAÇÃO ZELOTES, as investigações buscaram identificar e entender as razões para os valores pagos à LFT (LUÍS CLÁUDIO).

#### CONCLUSÃO PARCIAL 3:

Não obstante, agregando e reprisando alguns fatos relevantes identificados no âmbito da OPERAÇÃO ZELOTES, fica comprovado o porquê de LUIS CLÁUDIO, por meio da LFT, ter recebido valores.

O Acórdão nº 16-88.152, ora recorrido, embora tenha consignado que o foco da fiscalização e da análise procedida consistia na verificação de eventual infração tributária decorrente da suposta utilização irregular de pessoa interposta, fundamentou-se nos elementos obtidos a partir do compartilhamento de dados oriundos das investigações policiais e procedimentos criminais.

Consta expressamente do Acórdão recorrido, às fls. 6592 dos presentes autos: "*A partir dos relatórios da Coger/Copei e compartilhamento judicial de informações, foram propostas ações e diligências pela fiscalização.*"

Assim, evidencia-se que o lançamento fiscal em exame possui como substrato central os elementos probatórios produzidos no âmbito da Ação Penal decorrente da Operação Zelotes.

Ainda que a análise deste Conselho deva, por evidente, permanecer adstrita à verificação da ocorrência da infração tributária, é inequívoco que a própria estrutura fática que sustenta a exigência fiscal foi construída a partir dos elementos colhidos na investigação criminal e posteriormente utilizados na persecução penal, circunstância que revela vínculo direto e indissociável entre referidas esferas no caso concreto.

Nesse contexto, conforme noticiado nos Memoriais apresentados, sobreveio o trancamento da Ação Penal nº 1016027-94.2019.4.01.3400 (novo nº da Ação Penal 0076573-40.2016.4.01.3400), por determinação do Supremo Tribunal Federal, tendo sido posteriormente determinado o arquivamento dos autos, pelo Juiz da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 30/10/2024.

Referido trancamento decorreu de decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 43.007/DF, a qual, embora não tenha sido ajuizada pelo ora Recorrente, reconheceu a existência de vícios decorrentes da parcialidade na condução de determinadas investigações, dentre elas as que originaram os elementos probatórios que embasaram o presente lançamento fiscal.

Não há, portanto, como dissociar a instrução do lançamento fiscal e do consequente Processo Administrativo do arcabouço investigativo que o Supremo Tribunal Federal como inidôneo para sustentar a persecução penal.

O próprio Recurso Voluntário já antecipava esta exata situação ao consignar que "*caso as provas carreadas no processo criminal sejam reconhecidas como ilícitas, também não há como subsistir Auto de Infração pautado em provas ilícitas*" (fls. 6.644). A hipótese então aventada de forma prospectiva concretizou-se com o posterior trancamento da ação penal de forma definitiva, conforme trazido agora em Memoriais.

Embora seja admitida, no âmbito do processo administrativo tributário, a utilização de provas produzidas em investigação policial ou ação penal, é imprescindível que a autoridade

administrativa extraia conclusões próprias a partir do acervo probatório regularmente trasladado aos autos.

Nesse contexto, ainda que se reconheça o minucioso trabalho desenvolvido pela fiscalização, impõe-se a reavaliação do conjunto probatório que embasa a exigência fiscal, diante do eventual reconhecimento superveniente de invalidação de parcela relevante dos elementos investigativos que lhe serviram de fundamento.

Nesta linha, este Colegiado tem adotado o entendimento de que eventual repercussão de decisões proferidas na esfera penal sobre o processo administrativo tributário deve ser examinada à luz das particularidades do caso concreto, especialmente quando verificada relação direta entre os elementos probatórios compartilhados e os fundamentos que amparam a exigência fiscal. A título exemplificativo, é a Resolução nº 2402-01.463.

A respeito da aplicação em processos administrativos – inclusive fiscais – de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, cabe salientar a conclusão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1238 da Repercussão Geral, *in verbis*:

“São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.”

Neste sentido, seguindo a próprio entendimento desta Turma, proponho a conversão do presente processo em diligência, para que a unidade da Receita federal se manifeste, nos seguintes tópicos:

1) confirmar se houve, de fato, o reconhecimento/decretação da nulidade das provas relativas a ações penais que fundamentam esta autuação e, caso, positivo, quais os efeitos desse reconhecimento em relação ao presente processo administrativo fiscal, à luz do Tema 1238 do STF, destacando a existência ou não de elementos autônomos do lançamento,

2) informar o *status* em relação a despacho/decisão sobre a decisão de trancar a Ação Penal nº 1016027- 94.2019.4.01.3400/DF (novo nº da Ação Penal 0076573-40.2016.4.01.3400), na qual o recorrente figura no polo passivo, com a análise dos efeitos das decisões proferidas a partir da Rcl 43.007 em relação a este processo.

3) houve o trânsito em julgado de eventual sentença proferida / decisão / acórdão proferido nos demais processos penais aqui mencionados?

4) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Recorrente/Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**

Com mais profundo respeito às razões de decidir expostas no voto do relator, ousou divergir por entender pela **desnecessidade da conversão do julgamento em diligência**, nos termos em que passo a descrever em linhas abaixo.

Conforme se vê nos autos, **o lançamento se alicerçou em robusto complexo probatório, tendo o relato fiscal definido, fls. 6.052/6.149, que sua fonte primária é decorrente de estudo aprofundado da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

(Relatório de Ação Fiscal – IRPF)

Os relatórios da COGER/COPEI, produzidos no âmbito deste Ministério da Fazenda (COGER) e da Receita Federal (COPEI), juntamente com os elementos colhidos ao longo da presente ação fiscal, constituem subsídio para o presente feito. (grifo do autor)

Estes relatórios e seus anexos (os quais trazem os documentos comprobatórios) são parte integrante do presente processo administrativo fiscal e sua leitura é indispensável para a compreensão do contexto no qual se insere a atuação do contribuinte ora fiscalizado.

(...)

Conforme discorreremos a seguir no presente Relatório Fiscal, concluímos que os valores recebidos pela LFT, pagos pela MMDC, em verdade são rendimentos de LUÍS CLÁUDIO, pessoa física. (grifo do autor)

Sendo assim, a fiscalização que fora iniciada junto à LFT, teve redirecionamento para seu sócio LUÍS CLÁUDIO.

Nesta linha, foi aberto procedimento fiscal em face de LUÍS CLÁUDIO.

(...)

**No momento em que foi dado o Termo de Início de Fiscalização para LUÍS CLÁUDIO, o conjunto probatório coletado no procedimento fiscal junto à LFT e demais fontes de informações já permitia concluir quanto às infrações ora relatadas.** Ainda assim, realizou-se intimação concedendo prazos para apresentação de informações. (grifo do autor)

De toda forma, o fruto das informações coletadas junto à pessoa física de LUÍS CLÁUDIO em nada inovou em relação aos dados já disponíveis e, por conseguinte, não alteraram os entendimentos baseados no acervo disponibilizado durante o procedimento fiscal junto à sua empresa LFT e demais documentos disponíveis no âmbito da OPERAÇÃO ZELOTES. (grifo do autor)

(...)

#### 9 ANÁLISE DAS PROVAS QUANTO AOS SERVIÇOS PRESTADOS

(...)

Registre-se que os indiciamentos em inquéritos policiais, denúncias e decisões na esfera judicial criminal, etc., apenas subsidiam as conclusões do presente relatório, não havendo vinculação direta entre o andamento e o resultado final daquela(s) ação(ões) penal(is) com as conclusões na esfera fiscal/tributária e vice-versa. (grifo do autor)

Deste modo, considerando que os desdobramentos da persecução penal não repercutem diretamente nas razões expostas e provas carreadas aos autos, especificamente quanto à ocorrência do fato gerador e o respectivo/real sujeito passivo na seara tributária, conforme se depreende dos estudos realizados pela RFB, referenciados linhas acima, tenho mesmo entendimento da autoridade constitutiva do crédito quanto a higidez do lançamento e, justamente por esse motivo, sou contrário à conversão do julgamento em diligência, por entender a medida DESNECESSÁRIA.

Como fui vencido nas matérias de defesa, deixo, por hora, de apresentar minhas razões neste momento processual.

É como declaro meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**